



MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ÓRGÃO CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº  
122/2025, CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº  
002/2025 – INEXISTENCIA DE  
CREDENCIADOS – POSSIBILIDADE DE  
REVOGAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO.

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de exame jurídico referente ao Processo Licitatório n.º 122/2025, modalidade Credenciamento Público n.º 002/2025, que tem por objeto “*Credenciamento de empresas para prestação de serviços de conserto de pneus, geometria, balanceamento, cambagem e outros para a frota de veículos do Município de Sarandi/RS*”.

O processo foi devidamente instruído e publicado nos portais nos moldes do artigo 54 e 94 da Lei 14.133/2021, contudo, ao que se observa não houve empresa interessada ou habilitada, frustrando-se, portanto, o objetivo do credenciamento.

A Secretaria solicitante aponta a urgência e a essencialidade do objeto, destacando a necessidade de assegurar a manutenção regular da frota municipal, que atende serviços públicos essenciais, de forma a garantir sua adequada operacionalidade.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1) Do Resultado do Credenciamento

O credenciamento é modalidade de chamamento público utilizado para contratar de forma não exclusiva serviços ou produtos de forma contínua, visando possibilitar a adesão de quaisquer interessados que preencham os requisitos editalícios.



MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

No presente certame, não houve interessados habilitados, diante disso, o certame tornou-se infrutífero, não atendendo ao interesse público.

## **2) Da Possibilidade Jurídica de Revogação**

A Lei n.º 14.133/2021 prevê a revogação do certame por razões de interesse público devidamente motivadas, nos termos do art. 71:

**Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

A ausência de interessados e habilitados constitui fato objetivo, superveniente à deflagração do processo, que impede o atingimento de sua finalidade e recomenda a revogação para preservação do interesse público, evitando-se delonga infrutífera e ineficaz.

## **3) Da Urgência e Natureza Essencial do Objeto**

Os serviços de manutenção da frota municipal, especialmente no que concerne a conserto de pneus, geometria, balanceamento, cambagem e afins, são essenciais para a manutenção veicular e consequente prestação contínua e segura de serviços públicos, tais como transporte escolar, saúde e serviços administrativos.

A paralisação ou atraso na manutenção comprometeria a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, justificando a adoção de solução célere e adequada.

## **4) Da Recomendação de Nova Modalidade: Pregão**

O objeto serviços comuns de manutenção veicular se caracteriza como serviço



MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

comum, passível de contratação por pregão, modalidade prevista na Lei n.º 14.133/2021 e regulamentada para atender demandas de forma mais competitiva e célere.

Ademais, o pregão viabiliza a seleção mais vantajosa, com disputa de lances, ampliando a publicidade e a competitividade, além de mitigar o risco de nova frustração de contratação por ausência de credenciados.

É recomendável, ainda, que o setor responsável analise e revise o Termo de Referência, visando reavaliar o preço de mercado e demais especificidades do objeto.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO:

a) Pela revogação do Processo Licitatório n.º 122/2025, modalidade Credenciamento Público n.º 002/2025, com base no art. 71, II da Lei n.º 14.133/2021, em razão da ausência de interessados habilitados e frustração do certame;

b) Pela recomendação de revisão do certame especialmente do Termo de Referência, com vistas a aprimorar as especificações, preço de referência e condições de contratação;

c) Pela realização de nova licitação na modalidade PREGÃO, a fim de assegurar maior competitividade, celeridade e vantajosidade ao interesse público;

**Salvo melhor juízo. É o parecer, contudo remeta-se a consideração superior.**

Assessoria Jurídica do Município de Sarandi/RS, em 15 de julho de 2025.

**GISELI DE  
VARGAS**

Assinado de forma  
digital por GISELI  
DE VARGAS  
Dados: 2025.07.15  
14:32:37 -03'00'

Giseli de Vargas  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 86.661